



PODER JUDICIÁRIO  
 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 Turma Regional de Uniformização  
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001  
 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300001010/2019

PROCESSO Nr: 0001191-67.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 11/07/2018

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
 CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: ALAIDE GOMES XAVIER

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 17:15:01

JUIZ(A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

[#I – EMENTA

AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO ADMITIDO. SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu pedido de uniformização regional interposto nos autos do processo 0014434-25.2016.4.03.6301, sob o fundamento de que não houve demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas.

O acórdão recorrido reformara sentença de primeiro grau para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com termo inicial na data do ajuizamento da ação.

No pedido de uniformização regional, a parte autora argumenta que a decisão recorrida diverge de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, no processo n. 0007730-16.2015.4.03.6338.

É o relatório.

III – VOTO

Por força do que dispõe o art. 14 da Lei n. 10.259/01, o conhecimento de pedido regional de uniformização demanda a comprovação da existência de dissídio jurisprudencial acerca do tema, em



Assinado digitalmente por: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES:10355

Documento Nº: 2019/930000008037-21378

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



casos similares, entre as Turmas Recursais da mesma Região. Dessa exigência resulta a necessidade de cotejo analítico entre as decisões em confronto, ou seja, de indicação das circunstâncias que permitam reconhecer as semelhanças fáticas entre as decisões e divergência de teses aplicadas.

No caso em tela, os requisitos para a admissão do pedido de uniformização regional estão presentes. A decisão recorrida e a decisão paradigma são de Turmas Recursais desta 3ª Região e tratam da mesma questão jurídica, com solução jurídica divergente. Algumas transcrições das decisões em confronto ilustram a afirmação.

No processo 0014434-25.2016.4.03.6301, ao tratar do termo inicial do benefício, a 5ª Turma Recursal decidiu que:

Quanto à fixação da data de início do benefício, entendo que o mesmo deve ser concedido desde o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (02/04/2013) e a data da propositura da ação (05/04/2016) transcorreram mais de dois anos. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB – data de início do benefício - à data da DER – data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem – ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável. (destacou-se)

Já no processo 0007730-16.2015.4.03.6338, apontado como paradigma, a 1ª Turma Recursal decidiu que:

9. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, adoto o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de fixar o termo inicial para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente na data do requerimento administrativo, conforme Súmula TNU nº 33. 10. Nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, que devem ser aplicadas ao caso concreto por analogia, “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício” (Súmula 33) e “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” (Súmula 22). 11. Desse modo, a sentença merece ser reformada, a fim de que a data de início do benefício seja fixada na DER, ou seja, 7/4/2014, conforme pedido recursal.(destacou-se)

Extrai-se desses excertos que o cerne da divergência diz respeito aos critérios jurídicos norteadores da fixação do termo inicial do benefício de prestação continuada.

De forma mais precisa, a questão a ser dirimida neste momento é: *o art. 21 da Lei n. 8.742/93 constitui óbice à concessão do benefício com termo inicial fixado mais de dois anos antes da prolação da sentença ou acórdão?*

A resposta é negativa.

O indeferimento de benefício pelo INSS é ato administrativo restritivo da esfera jurídica de direito dos administrados. Se o ato é considerado inválido, por decisão judicial, a reparação completa





do erro administrativo só se dá com a produção de efeitos *ex tunc*, o que implica o pagamento de todos os valores que seriam devidos se o deferimento tivesse ocorrido na via administrativa. Daí porque, como regra, a data do requerimento administrativo constitui o termo inicial do pagamento de benefício de prestação continuada.

Essa solução não é diferente daquela que rege outros benefícios mantidos pela Seguridade Social, porém de cunho previdenciário. Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU preconiza que: “quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.”

A fixação de marco temporal diverso é a exceção. Pode ocorrer por efeito da prescrição de parte do crédito, já que há norma jurídica expressa sobre o tema. Por hipótese, cogita-se ainda das situações em que há alteração fática no curso do processo. Porém, como dito, trata-se de exceção que não infirma a regra.

O artigo 21 da Lei n. 8.742/93 não estabelece um limitador à retroação da data de início do benefício de prestação continuada. Ao estabelecer que “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”, elege-se um critério de monitoramento de benefícios já concedidos e em manutenção. Não se trata de norma que estipula prazo prescricional.

Para melhor compreensão da razão de ser deste dispositivo, interessa uma análise mais ampla da Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, aprovada pela Resolução CNAS n. 145/2004, que muitos de seus termos incorporados à Lei n. 8.742/93 pela Lei n. 12.435/2011.

O benefício assistencial de prestação continuada integra a proteção social básica, assim entendido como o “conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (LOAS, art. 6º-A). Sua concessão não ocorre de forma isolada de outras medidas da assistência social. Ao contrário: a concessão do benefício deve desencadear uma séria de outras prestações articuladas entre si, voltadas à superação das necessidades sociais de seus titulares e de suas famílias.

A esse respeito, a Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, prevê:

Art. 13. São responsabilidades da União:

[...]

II - coordenar a gestão do BPC, promovendo estratégias de articulação com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas setoriais;

[...]

Art. 16. São responsabilidades do Distrito Federal:

[...]

XII - realizar a gestão local do BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o 24 acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

[...]

Art. 17. São responsabilidades dos Municípios:

[...]

XIV - realizar a gestão local do BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

[...]

Art. 94. Constituem responsabilidades específicas dos Municípios e do Distrito Federal acerca da





área da Vigilância Socioassistencial:

[...]

V - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

É nesse contexto que se justifica a revisão bienal prevista no art. 21 da LOAS. A concessão do benefício traz consigo o potencial de inserção de seus beneficiários em programas que podem, inclusive, levar à superação das necessidades originalmente verificadas. Ao lado disso, pode haver ainda a mudança da situação das condições específicas que ensejaram o benefício. Porém, repita-se: é uma revisão que pressupõe a disponibilização da renda mensal e da oferta de serviços da rede socioassistencial por, no mínimo, dois anos.

Tendo em conta a base normativa anteriormente exposta e o fato de que a prescrição de parcelas do benefício de prestação continuada rege-se pelo Decreto n. 20.910/32 e pelo Código Civil, conclui-se que *o art. 21 da Lei n. 8.742/93 não obsta a concessão do benefício com termo inicial fixado mais de dois anos antes da prolação da sentença ou acórdão.*

Desta forma, proponho a adoção da seguinte tese: *o art. 21 da Lei n. 8.742/93 não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal com termo inicial fixado mais de dois anos antes da prolação da sentença ou acórdão.*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para admitir o pedido de uniformização regional e, prosseguindo no julgamento deste, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização, para: i) fixar a tese de que "o art. 21 da Lei n. 8.742/93 não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal com termo inicial fixado mais de dois anos antes da prolação da sentença ou acórdão"; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese.

É o voto.

#### <#IV - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o pedido de uniformização regional da parte autora, nos termos do voto da relatora. E, no mérito, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização e determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento, nos termos do voto da relatora. Vencidas as Juízas Federais Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi que negavam provimento ao incidente. E, por maioria, fixar a tese: "o art. 21 da Lei n. 8.742/93 não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal com termo inicial fixado mais de dois anos antes da prolação da sentença ou acórdão". Vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee que dava redação diversa, com declaração de voto.

São Paulo, 11 de setembro de 2019. #>#]#}

GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
Juíza Federal

